



PARECER CAS N° _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O PROJETO DE LEI N° 957/2020, QUE Altera a Lei n° 4.949, de 15 de outubro de 2012 que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado José Gomes

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL n° 957/2020, de autoria do Deputado Distrital José Gomes cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer de mérito.

A proposição é constituída de 12º artigos que tem como objetivo alterar vários dispositivos estabelecidos na Lei n° 4.949, de 15 de outubro de 2012 que "Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal". Dentre tais dispositivos sofrerão alterações dos Artigos:

O art. 1º traz alteração/ inclusão, onde, passa-se a incluir dentre os preceitos da norma as estatais, e os órgãos da segurança pública subordinadas ao Governo do Distrito Federal, e, no que couber, aos processos seletivos de contratações temporárias.

Artigo 2º passa a estabelecer, no § 6º do art. 8º, que o deficiente auditivo passa a ter o direito de correr a uma vaga de concurso em serviço público, dentre as vagas reservadas as pessoas com deficiência, enquanto o art. 3º inclui o § 7º que vem definir a deficiência auditiva e os limites que a caracteriza.

O art. 4º da proposição vem incluir ao inciso IX, art. 10º, da Lei 4.949/2012, a **anulação de questões**, como conteúdo a ser observado no edital normativo do concurso.

Considerando que em seu art.1º o PL traz a inclusão de novos órgãos a que a lei 4.949/2012 se aplica, ou seja, **os órgãos da segurança pública subordinadas ao Governo do Distrito Federal, e, no que couber, aos processos seletivos de contratações temporárias**, (grifo nosso), assim com vista a não gerar insegurança jurídica, em seu artigo 5º é inserido o § 7 que disciplina:

(...)

"§ 6º A exigência do inciso VII, do art. 10 desta Lei, é aplicável ao concurso público para o provimento de cargo nos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal, assim como nos processos seletivos de contratação de servidores temporários".

O art. 6º da proposição modifica o art. 13º da Lei.4.949/2012 que passa a determinar que

além da suspensão, revogação ou anulação do concurso ou de qualquer de suas fases, a **anulação de questões** (grifo nosso), deve ser fundamentada sob pena de nulidade do ato.

Os dispositivos 7º e 8º altera o art. 36º, Lei nº 4.949/2012 que passa a estabelecer os § 1º e 2º, respectivamente, transcrito: " *As causas da penalização ou perda de pontuação pelo candidato são explicitadas em espelho de correção, com os devidos fundamentos, sob pena de nulidade do ato*", e "§ 2º *A contagem do prazo para a interposição de recurso contra a nota atribuída ao candidato nas provas discursivas e de redação tem início no dia útil posterior à efetiva e oficial disponibilização do espelho de correção, devidamente motivado, no caso de penalização e retirada de pontos*". (grifo nosso).

O seu artigo 9º, conforme discorre o nobre autor, tem como objetivo alterar o dispositivo do art. 59º da Lei 4.949/2012 para expor, exemplificativamente, **causas de nulidade de questões** ambíguas, mal redigidas e amparadas em doutrina e jurisprudência ultrapassada e legislação revogada.

Por fim em seu artigo 10 vem alterar o artigo 71º o qual passa a estabelecer *que "As normas desta Lei aplicam-se, no que couber, aos concursos públicos realizados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, assim como aos órgãos de segurança pública subordinados ao Governador do Distrito Federal"*. (grifo nosso, não existe o projeto atual)

As cláusulas 11º e 12º disciplinam, respectivamente, que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Na justificção do PL nº 957/2020, o nobre deputado vem fundamentar que a iniciativa de apresentar a presente proposição tem como finalidade aperfeiçoar a Lei Geral dos Concursos, para obter maior segurança jurídica, transparência e isonomia, bem como diminuir a judicialização excessiva em razão de alguns dispositivos legais lacônicos e obscuros.

Ressalta o autor, que, não obstante a Lei 4.949/12 seja de iniciativa executiva, o fato é que sua iniciativa não é reservada, privativa ou exclusiva, pois não se insere em qualquer das matérias previstas no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), nem invade a reserva da administração, pois trata da segurança jurídica e da transparência da administração nos processos seletivos de pessoal, isto é, trata de situação que os parlamentares também têm iniciativa.

Frise-se que a matéria objeto do presente projeto também não versa sobre regime jurídico dos servidores públicos, mas momento anterior à fixação desse regime que está condicionado a uma nomeação, posse e exercício de um agente público.

Por tais razões é que pleiteamos o apoio dos nobres pares para que seja aprovado o presente projeto nas comissões e no Plenário desta Casa.

O projeto foi distribuído para análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, "c") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

No âmbito desta CAS a proposição no prazo regimental não recebeu emendas.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem da proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei, a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade.

A proposição, a princípio, mostra-se necessária, pois vai ao encontro do que disciplina a Constituição Federal de 1988, no Título III - Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I - Disposições Gerais, trata do concurso público em seu artigo 37º.

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso

público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Corroborado, ainda, o que estabelece a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Título II - Da Organização do Distrito Federal, Capítulo V – Da Administração Pública, incisos VII e II do artigo 16º.

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

.....

VII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para **portadores de deficiência**, garantindo as adaptações necessárias à sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios de sua admissão;(grifo nosso, não existe no original).

Seguindo essa determinação, a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabeleceu na Seção II - Do Concurso Público, o seguinte:

(...)

Art 12. o edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por **pessoa com deficiência**, desprezada a parte decimal. (grifo nosso, não existe no original)

§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.

§2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.

§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, prevê o seguinte:

Art 8º É assegurado à **pessoa com deficiência** o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. (grifo nosso)

§ 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente.

§ 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos:

I - o conteúdo das provas;

II- os critérios de avaliação e aprovação;

III - o horário e o local de aplicação das provas/ garantida a devida acessibilidade.

§ 3º A vaga reservada a pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos observados a ordem classificatória.

§ 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.

§ 5º Ficam reservados **vinte por cento das vagas** a serem preenchidas por **pessoas com deficiência**, desprezada a parte decimal. (grifo nosso)

Desse modo verifica-se que a proposição, conforme bem ressaltou, em sua justificção, visa diminuir a insegurança jurídica.

O momento para a criação de lei sobre o tema é obviamente oportuno, pois os grandes litígios em concursos públicos como bem exemplificado pelo próprio autor, no caso do último concurso da **Câmara Legislativa do Distrito Federal** e no recente concurso da **Secretária do Desenvolvimento Social** vimos um número considerável de demandas judiciais que questionam a postura das bancas examinadoras na aplicação das regras sobre concursos públicos, por conta de aspectos lacônicos da Lei 4.949/12.

Sob o ângulo da relevância, não há dúvida de que o tema é importante, haja vista que tal iniciativa irá trazer segurança jurídica quanto aos atos inerentes aos certames, no âmbito do Distrito Federal, bem como o fato de inserir, conforme preceitua o Art 2º, em modificar a redação do § 6º do art. 8º da Lei 4949/2012, nos seguintes termos: "O deficiente auditivo e o de visão monocular têm direito de concorrer, em concurso público, na administração direta, autárquica e fundacional, às vagas reservadas aos deficientes"., bem como ampliar o rol de órgãos aos quais a Lei nº 4.949/2012 se aplica.

Assim a de conceituar o que seja tal deficiência: A **Deficiência auditiva unilateral**, ou **Surdez unilateral** é um tipo de [deficiência auditiva](#) onde existe audição normal em um ouvido e deficiência no ouvido oposto.

A iniciativa da inclusão de tais pessoas (deficientes auditivos) para usufruir de tal direito, ou seja, concorrer a um cargo público, é de contextualizar que é um tema que já vem sendo discutido, no âmbito das casas legislativas federal, embora diferentemente do PL no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição vai além, pois vem estabelecer novos critérios e assegurar maior segurança nos certames para investidura no serviço público.

Segundo dados levantados em estudos, pela Copelam, a assistente de pesquisa da empresa, Karoline Trindade Dutra, explica que o levantamento de informações sobre o perfil das pessoas com deficiência no DF visa auxiliar os gestores públicos a elaborar políticas voltadas para essa população. Em seu estudo, Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD - 2018, no DF, existe 139.708 pessoas têm deficiência, com relação ao deficiente auditivo corresponde a 0,9% (1.257). Dessas no que se refere à situação de ocupação 71,8% dessas pessoas não trabalha.

Ademais, é conveniente a interposição legislativa para resolver as demandas reais da sociedade e da Administração. Por fim, sem sombra de dúvidas a proposição atende ao interesse público, pois leis que tragam transparência e segurança jurídica nos certames vão ao encontro de tal premissa. Por fim busca-se com todo o exposto a transparência, a isonomia e a impessoalidade exigidas nos processos de seleção dos melhores candidatos que ocuparão os cargos públicos distritais.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e eventual iniciativa legislativa sobre o tema, não compete a esta Comissão emitir parecer dada a atribuição regimental a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, e, por fim, eventuais questões de redação poderão no momento oportuno ser objeto de adequação na elaboração da redação final pelos consultores legislativos.

Feitas essas considerações, concluímos pelo mérito da temática e votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 957/2020, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2020.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 28/05/2020, às 11:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0126652** Código CRC: **69636FBA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00002856/2020-43

0126652v2